



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 5, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o presidirá.

II - três membros, cada um escolhido dentre as carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público Militar;

III - três membros do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV -- dois ministros ou juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e um pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

VII – um membro do Ministério Público, oriundo de quaisquer de seus ramos, indicado alternadamente para cada mandato pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, nesta ordem. (NR)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei

.....

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei (NR)

Art.2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional no 35, de 30 de dezembro de 2004, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, cuja instalação oficial se deu em 21 de junho de 2005. O CNMP completa em 2020 o marco simbólico de 15 anos de efetivo funcionamento, com relevantes serviços prestados ao país e ao sistema de justiça.

O tempo, porém, revelou a existência de algumas deficiências na estrutura do CNMP

bem como a necessidade de se esclarecerem certos aspectos de seu funcionamento. Tais alterações visam também assegurar que o CNMP consiga ampliar a eficácia de sua atuação e, com isso, eliminar certa sensação de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta.

As alterações propostas ao art.130-A são as seguintes:

(a) A representação do Ministério Público da União passa agora ser segmentada entre as carreiras do Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho e Ministério Público Militar, contemplando-se 3 vagas, distribuídos entre esses ramos. A vaga do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT foi suprimida. A partir de agora, o MPDFT concorrerá com os Ministérios Públicos estaduais para a indicação das 3 vagas destinadas a esse segmento. Essa nova configuração é mais lógica porque agrupa o MPDFT ao universo dos Ministério Públicos estaduais, cujas competências materiais são comuns.

(b) Eliminando-se antiga discussão sobre a possibilidade de indicação de ministros do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça para as vagas destinadas a esses tribunais. Agora, será possível indicar ministros ou juízes, o que permitirá, caso os tribunais superiores assim o desejem, honrar o CNMP com a participação de um de seus integrantes no colegiado.

(c) A Câmara dos Deputados e o Senado Federal terão mais um representante em vaga a ser preenchida em regime de alternância. Inicialmente, a Câmara dos Deputados indicará um representante e, na sequência, o Senado Federal exercerá essa prerrogativa. Diferentemente das indicações dos cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, esta nova vaga deverá ser preenchida por membros do Ministério Público, independentemente de seu ramo ou posição na carreira. Aqui prevalecerá a livre escolha pelas casas parlamentares.

(d) Eliminou-se a exigência de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja escolhido dentre os membros da instituição, o que permitirá a eleição de membros externos para a função. Com isso, haverá inegável oxigenação nas atividades da Corregedoria Nacional, enriquecida com a experiência de quaisquer dos membros do CNMP.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 5/2021
Autor da Proposição: Dep. Paulo Teixeira
Data da Apresentação: 25/03/2021 17:21
Ementa: Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	182
	Fora do Exercício	003
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	182
	Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas	
		Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Adriano do Baldy	PP	GO
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
6	Airton Faleiro	PT	PA
7	Alan Rick	DEM	AC
8	Alencar Santana Braga	PT	SP
9	Alexandre Padilha	PT	SP
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aline Gurgel	REPUBLIC	AP
12	Aline Sleutjes	PSL	PR
13	Aluisio Mendes	PSC	MA
14	André Abdon	PP	AP
15	André Ferreira	PSC	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE

17	André Fufuca	PP	MA
18	Aníbal Gomes	DEM	CE
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Aroldo Martins	REPUBLIC	PR
21	Arthur Lira	PP	AL
22	Baleia Rossi	MDB	SP
23	Benedita da Silva	PT	RJ
24	Benes Leocádio	REPUBLIC	RN
25	Beto Faro	PT	PA
26	Beto Rosado	PP	RN
27	Bilac Pinto	DEM	MG
28	Bohn Gass	PT	RS
29	Cacá Leão	PP	BA
30	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM
31	Carlos Bezerra	MDB	MT
32	Carlos Chiodini	MDB	SC
33	Carlos Veras	PT	PE
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Celina Leão	PP	DF
36	Celso Maldaner	MDB	SC
37	Celso Russomanno	REPUBLIC	SP
38	Christino Aureo	PP	RJ
39	Claudio Cajado	PP	BA
40	Célio Moura	PT	TO
41	Daniel Almeida	PCdoB	BA
42	Danilo Cabral	PSB	PE
43	David Miranda	PSOL	RJ
44	Dimas Fabiano	PP	MG
45	Dr. Gonçalo	REPUBLIC	MA
46	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
47	Dr. Zacharias Calil	DEM	GO
48	Edilázio Júnior	PSD	MA
49	Eduardo Costa	PTB	PA
50	Eduardo da Fonte	PP	PE
51	Elcione Barbalho	MDB	PA
52	Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
53	Enio Verri	PT	PR
54	Erika Kokay	PT	DF
55	Euclides Pettersen	PSC	MG
56	Evair Vieira de Melo	PP	ES
57	Fabio Reis	MDB	SE
58	Fausto Pinato	PP	SP
59	Fernando Coelho Filho	DEM	PE
60	Fernando Monteiro	PP	PE
61	Flaviano Melo	MDB	AC
62	Franco Cartafina	PP	MG
63	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB

64	General Peternelly	PSL	SP
65	Gil Cutrim	PDT	MA
66	Gilberto Abramo	REPUBLIC	MG
67	Glaustin da Fokus	PSC	GO
68	Gleisi Hoffmann	PT	PR
69	Gonzaga Patriota	PSB	PE
70	Guilherme Derrite	PP	SP
71	Gutemberg Reis	MDB	RJ
72	Helder Salomão	PT	ES
73	Henrique Fontana	PT	RS
74	Herculano Passos	MDB	SP
75	Hercílio Coelho Diniz	MDB	MG
76	Hermes Parcianello	MDB	PR
77	Hiran Gonçalves	PP	RR
78	Hugo Motta	REPUBLIC	PB
79	Hélio Leite	DEM	PA
80	Iracema Portella	PP	PI
81	Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	AL
82	Ivan Valente	PSOL	SP
83	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84	Jaqueleine Cassol	PP	RO
85	Jerônimo Goergen	PP	RS
86	Jhonatan de Jesus	REPUBLIC	RR
87	Jorge Braz	REPUBLIC	RJ
88	Jorge Solla	PT	BA
89	Jose Mario Schreiner	DEM	GO
90	Joseildo Ramos	PT	BA
91	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
92	José Guimarães	PT	CE
93	José Ricardo	PT	AM
94	João Campos	REPUBLIC	GO
95	João Daniel	PT	SE
96	Juarez Costa	MDB	MT
97	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
98	Juscelino Filho	DEM	MA
99	Jéssica Sales	MDB	AC
100	Laercio Oliveira	PP	SE
101	Lafayette de Andrade	REPUBLIC	MG
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leonardo Monteiro	PT	MG
104	Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
105	Lucio Mosquini	MDB	RO
106	Luisa Canziani	PTB	PR
107	Luiza Erundina	PSOL	SP
108	Luizão Goulart	REPUBLIC	PR
109	Lídice da Mata	PSB	BA
110	Marcelo Aro	PP	MG
111	Marcelo Brum	PSL	RS

112	Marcelo Moraes	PTB	RS
113	Marcon	PT	RS
114	Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PI
115	Margarete Coelho	PP	PI
116	Maria Rosas	REPUBLIC	SP
117	Maria do Rosário	PT	RS
118	Marília Arraes	PT	PE
119	Mauro Lopes	MDB	MG
120	Maurício Dziedricki	PTB	RS
121	Merlong Solano	PT	PI
122	Milton Coelho	PSB	PE
123	Milton Vieira	REPUBLIC	SP
124	Moses Rodrigues	MDB	CE
125	Márcio Marinho	REPUBLIC	BA
126	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127	Natália Bonavides	PT	RN
128	Neri Geller	PP	MT
129	Nilto Tatto	PT	SP
130	Nivaldo Albuquerque	PTB	AL
131	Norma Ayub	DEM	ES
132	Odair Cunha	PT	MG
133	Osires Damaso	PSC	TO
134	Ossesio Silva	REPUBLIC	PE
135	Padre João	PT	MG
136	Patrus Ananias	PT	MG
137	Paulo Azi	DEM	BA
138	Paulo Bengtson	PTB	PA
139	Paulo Guedes	PT	MG
140	Paulo Pimenta	PT	RS
141	Paulo Teixeira	PT	SP
142	Paulão	PT	AL
143	Pedro Uczai	PT	SC
144	Pedro Westphalen	PP	RS
145	Perpétua Almeida	PCdoB	AC
146	Pinheirinho	PP	MG
147	Professora Marcivania	PCdoB	AP
148	Professora Rosa Neide	PT	MT
149	Reginaldo Lopes	PT	MG
150	Rejane Dias	PT	PI
151	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
152	Ricardo Barros	PP	PR
153	Ricardo Izar	PP	SP
154	Ricardo da Karol	PSC	RJ
155	Roberto Alves	REPUBLIC	SP
156	Rogério Correia	PT	MG
157	Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC
158	Ronaldo Carletto	PP	BA

159	Rosangela Gomes	REPUBLIC	RJ
160	Rubens Otoni	PT	GO
161	Rui Falcão	PT	SP
162	Severino Pessoa	REPUBLIC	AL
163	Silas Câmara	REPUBLIC	AM
164	Silvio Costa Filho	REPUBLIC	PE
165	Sâmia Bomfim	PSOL	SP
166	Talíria Petrone	PSOL	RJ
167	Valmir Assunção	PT	BA
168	Vander Loubet	PT	MS
169	Vavá Martins	REPUBLIC	PA
170	Vicentinho	PT	SP
171	Vinicius Carvalho	REPUBLIC	SP
172	Vitor Hugo	PSL	GO
173	Vivi Reis	PSOL	PA
174	Waldenor Pereira	PT	BA
175	Walter Alves	MDB	RN
176	Wilson Santiago	PTB	PB
177	Wolney Queiroz	PDT	PE
178	Zeca Dirceu	PT	PR
179	Zé Carlos	PT	MA
180	Zé Neto	PT	BA
181	Átila Lins	PP	AM
182	Átila Lira	PP	PI

Fora do Exercício

	Deputado	Partido	UF
1	Luizianne Lins	PT	CE
2	Margarida Salomão	PT	MG
3	Márcio Jerry	PCdoB	MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
 Do Ministério Públíco**

Art. 130. Aos membros do Ministério Públíco junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Públíco compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Procurador-Geral da República, que o preside; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - quatro membros do Ministério Públíco da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - três membros do Ministério Públíco dos Estados; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Públíco serão indicados pelos

respectivos Ministérios Públícos, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Públíco o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Públíco e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Públíco, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Públíco da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Públíco da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Públíco da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Públíco no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Públíco que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Públíco e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Públíco, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Públíco. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Públíco, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Públíco, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Públíco. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção II

Da Advocacia Públíca

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 35, DE 2001

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. "(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

.....
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO